



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091513 - ES (2026/0158147-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOYCE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : MAYARA VIEIRA DUARTE - ES032988
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

IREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 40, IV, DA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE NEXO FINALÍSTICO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. SÚMULA 231/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, COM CONCESSÃO DE OFÍCIO PARCIAL DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por inadequação da via eleita e ausência, de plano, de flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício. Condenação pelo art. 33, caput, c/c art. 40, IV, da Lei 11.343/2006, com absolvição do art. 35 da mesma lei, pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, regime inicial semiaberto, 485 dias-multa, reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, na fração de 1/6, sem substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Apelação desprovida; recurso especial com seguimento negado; agravo em recurso especial não conhecido e, posteriormente, desprovido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com possibilidade de exame de ofício de flagrante ilegalidade; (ii) saber se a majorante do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006 incide diante da apreensão de munições e carregador, sem demonstração de nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico; (iii) saber se é juridicamente possível determinar, neste julgamento, a incidência autônoma de delito do Estatuto do Desarmamento, em substituição à causa de aumento afastada, sem incorrer em *reformatio in pejus*; (iv) saber se a fração de 1/6 da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, pode ser mantida com fundamento na quantidade e na

natureza da droga não valoradas na primeira fase da dosimetria; (v) saber se a atenuante da menoridade relativa pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível; admite-se, contudo, a concessão de ofício quando evidenciada flagrante ilegalidade.

4. Pedido absolutório não comporta acolhimento na via estreita do *writ*, por demandar reexame aprofundado de fatos e provas, vedado nas instâncias excepcionais.

5. A incidência da majorante do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006 exige nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas (Tema Repetitivo 1.259/STJ); a apreensão de munições e carregador, sem motivação concreta sobre o nexo funcional, configura constrangimento ilegal na manutenção da causa de aumento.

6. Não é possível, neste julgamento, determinar a incidência autônoma de delito do Estatuto do Desarmamento em substituição à causa de aumento afastada, sob pena de *reformatio in pejus*.

7. A manutenção da fração de 1/6 da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 é juridicamente adequada, pois a quantidade e a natureza da droga podem modular a fração redutora desde que não consideradas na primeira fase da dosimetria e observados proporcionalidade e razoabilidade.

8. A atenuante da menoridade relativa não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme Súmula 231/STJ.

9. Afastada a majorante do art. 40, IV, e mantida a fração de 1/6 do art. 33, § 4º, a pena é redimensionada para 4 anos e 2 meses de reclusão, preservado o valor unitário do dia-multa e determinado o ajuste proporcional da quantidade de dias-multa pelo Juízo de origem; mantém-se o regime inicial semiaberto e afasta-se a substituição por restritivas de direitos, ausente o requisito objetivo do art. 44, I, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para, não conhecido o habeas corpus, conceder-se, de ofício, parcialmente a ordem, afastando a causa de aumento do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006 e redimensionando a pena para 4 anos e 2 meses de reclusão, mantido o regime inicial semiaberto e determinada a adequação proporcional da pena de multa, preservado o valor unitário fixado.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, arts. 33, caput e § 4º; 40, IV; 42; Código Penal, art. 44, I; Súmula 231/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo 1.259, Terceira Seção

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091513 - ES (2026/0158147-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOYCE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : MAYARA VIEIRA DUARTE - ES032988
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

IREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 40, IV, DA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE NEXO FINALÍSTICO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. SÚMULA 231/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, COM CONCESSÃO DE OFÍCIO PARCIAL DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por inadequação da via eleita e ausência, de plano, de flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício. Condenação pelo art. 33, caput, c/c art. 40, IV, da Lei 11.343/2006, com absolvição do art. 35 da mesma lei, pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, regime inicial semiaberto, 485 dias-multa, reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, na fração de 1/6, sem substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Apelação desprovida; recurso especial com seguimento negado; agravo em recurso especial não conhecido e, posteriormente, desprovido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com possibilidade de exame de ofício de flagrante ilegalidade; (ii) saber se a majorante do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006 incide diante da apreensão de munições e carregador, sem demonstração de nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico; (iii) saber se é juridicamente possível determinar, neste julgamento, a incidência autônoma de delito do Estatuto do Desarmamento, em substituição à causa de aumento afastada, sem

incorrer em reformatio in pejus; (iv) saber se a fração de 1/6 da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, pode ser mantida com fundamento na quantidade e na natureza da droga não valoradas na primeira fase da dosimetria; (v) saber se a atenuante da menoridade relativa pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível; admite-se, contudo, a concessão de ofício quando evidenciada flagrante ilegalidade.

4. Pedido absolutório não comporta acolhimento na via estreita do *writ*, por demandar reexame aprofundado de fatos e provas, vedado nas instâncias excepcionais.

5. A incidência da majorante do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006 exige nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas (Tema Repetitivo 1.259/STJ); a apreensão de munições e carregador, sem motivação concreta sobre o nexo funcional, configura constrangimento ilegal na manutenção da causa de aumento.

6. Não é possível, neste julgamento, determinar a incidência autônoma de delito do Estatuto do Desarmamento em substituição à causa de aumento afastada, sob pena de *reformatio in pejus*.

7. A manutenção da fração de 1/6 da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 é juridicamente adequada, pois a quantidade e a natureza da droga podem modular a fração redutora desde que não consideradas na primeira fase da dosimetria e observados proporcionalidade e razoabilidade.

8. A atenuante da menoridade relativa não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme Súmula 231/STJ.

9. Afastada a majorante do art. 40, IV, e mantida a fração de 1/6 do art. 33, § 4º, a pena é redimensionada para 4 anos e 2 meses de reclusão, preservado o valor unitário do dia-multa e determinado o ajuste proporcional da quantidade de dias-multa pelo Juízo de origem; mantém-se o regime inicial semiaberto e afasta-se a substituição por restritivas de direitos, ausente o requisito objetivo do art. 44, I, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para, não conhecido o habeas corpus, conceder-se, de ofício, parcialmente a ordem, afastando a causa de aumento do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006 e redimensionando a pena para 4 anos e 2 meses de reclusão, mantido o regime inicial semiaberto e determinada a adequação proporcional da pena de multa, preservado o valor unitário fixado.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, arts. 33, caput e § 4º; 40, IV; 42; Código Penal, art. 44, I; Súmula 231/STJ

Jurisprudência relevante citada:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAYARA VIEIRA DUARTE., em favor de JOYCE FERREIRA DOS SANTOS, contra decisão do Ministro Presidente desta Corte que, no HC 1091513/ES, indeferiu liminarmente a impetração, por considerar inadequada a via eleita e não verificar, de plano, flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício (fls.706-714).

Consta dos autos que JOYCE FERREIRA DOS SANTOS foi absolvida do crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, mas condenada pelo art. 33, caput, c/c art. 40, IV, da mesma lei, à pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 485 dias-multa, reconhecida a minorante do art. 33, § 4º, na fração de 1/6, sem substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A apelação defensiva foi desprovida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (fls. 69/73).

Interposto recurso especial (fls. 46/51), foi negado seguimento (fls. 611/616).

Fora proferida decisão não conhecendo o agravo em recurso especial (fls. 644/646)

Agravo em recurso especial foi interposto às fls. 44/55, sendo proferida decisão pelo não provimento do agravo em recurso especial às fls. 31/36.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental merece parcial provimento.

Inicialmente, a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e desta Corte é no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício quando evidenciada flagrante ilegalidade.

Assim, **não conheço do *habeas corpus***, passando, contudo, ao exame da eventual existência de constrangimento ilegal manifesto.

No que toca ao pedido absolutório, não identifico ilegalidade flagrante.

As instâncias ordinárias reconheceram a suficiência do acervo probatório para a condenação por tráfico, e a inversão dessa conclusão demandaria reexame aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do writ.

Diversamente, assiste razão parcial à defesa quanto à majorante do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006. A controvérsia, tal como devolvida nos recursos antecedentes, reside em saber se a simples apreensão de munições e carregador autoriza, por si só, a incidência da causa de aumento.

A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1.259, firmou a tese de que a majorante do art. 40, IV, somente incide quando houver nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, isto é, quando a arma for utilizada para garantir o sucesso da atividade criminosa:

“A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas”.

Na hipótese, a moldura fática reproduzida nos autos não evidencia motivação concreta acerca desse nexo funcional, razão pela qual está configurado constrangimento ilegal na manutenção da majorante. Também não é possível, neste julgamento, determinar a incidência autônoma do delito do Estatuto do Desarmamento, sob pena de *reformatio in pejus*.

Por outro lado, não há ilegalidade manifesta na manutenção da fração de 1/6 para a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. A jurisprudência desta Corte admite que a quantidade e a natureza da droga possam ser utilizadas para modular a fração redutora, desde que não tenham sido valoradas na primeira fase da dosimetria.

A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO REDUTORA. PEQUENA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem, de ofício, para redimensionar as penas impostas

à agravada, condenada pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de diminuta quantidade de droga.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, diante da apreensão de 12,31g de cocaína, bem como de sacos plásticos, duas máquinas de cartão de crédito e quantia em dinheiro, é juridicamente adequada a fixação da fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar mínimo de 1/6, ou se, à luz do art. 42 da Lei de Drogas e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a minorante deve incidir em sua fração máxima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência admite a utilização da natureza e da quantidade da substância ilícita, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, para modular a fração de diminuição do tráfico privilegiado, desde que tais vetores não tenham sido considerados na primeira fase da dosimetria e que a escolha da fração observe os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. A quantidade total de entorpecente apreendido (12,31g de cocaína) não se mostra expressiva, de modo que, não obstante a apreensão de sacos plásticos, máquinas de cartão de crédito e quantia em dinheiro, tais circunstâncias não extrapolam aquelas inerentes ao delito de tráfico e não justificam a redução da fração da minorante para o patamar mínimo.

5. Em cenário de diminuta quantidade de droga e ausência de elementos concretos que indiquem maior reprovabilidade da conduta, impõe-se a incidência da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em sua fração máxima.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.083.275/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Também não prospera a tese relativa à atenuante da menoridade relativa, porquanto, mesmo quando incidente, não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231/STJ.

Afastada a majorante do art. 40, IV, e mantida a redutora do art. 33, § 4º, na fração de 1/6, a pena deve ser redimensionada para 4 anos e 2 meses de reclusão, preservado o valor unitário do dia-multa, devendo a quantidade de dias-multa ser ajustada proporcionalmente pelo Juízo de origem. Tal reprimenda, por permanecer superior a 4 anos, impõe a manutenção do regime inicial semiaberto e afasta a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, à míngua do requisito objetivo do art. 44, I, do Código Penal.

Ante o exposto, dou **parcial provimento ao agravo regimental para, não conhecendo do habeas corpus, conceder a ordem de ofício, em parte**, a fim de afastar a causa de aumento do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 e redimensionar a pena de JOYCE FERREIRA DOS SANTOS para 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, mantido o regime inicial semiaberto, determinando-se ao Juízo de origem a adequação proporcional da pena de multa, preservado o valor unitário fixado, mantidos, no mais, os termos da condenação.

É voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.091.513 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0158147-0

Número de Origem:
1534214520263000000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAYARA VIEIRA DUARTE

ADVOGADA : MAYARA VIEIRA DUARTE - ES032988

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : JOYCE FERREIRA DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOYCE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : MAYARA VIEIRA DUARTE - ES032988

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026